

ste

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: 1486/12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: Julio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Leonardo Pacheco
 1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: _____

ASSUNTO: 062/2012
 PROJ. DE LEI Nº 1486/2012

INICIATIVA:
EDIL JOSE CARLOS AMARAL

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAMERAS DE VIGILÂNCIA EM CASAS NOTURNAS DE DIVERSÃO E LAZER NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DAA OUTRAS PROVIDENCIAS.
*Arquivado conforme o artigo 120 do Regimento Interno.
 Em 20/02/2013*

LEITURA: 24 / 04 / 2012
 1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI...../2012.

DOCUMENTO:	PH
PROTOCOLO GERAL:	1486/12
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	17/04/12

“Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em casas noturnas de diversão e lazer no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art. 1º- As casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de “drinks”, e congêneres, que funcionarem após as 22 (vinte e duas) horas deverão manter sistema de captação e registro de imagens do exterior e interior do estabelecimento.

Parágrafo único. Entende-se por casa de diversão boates, casas de show e de entretenimento em geral, e afins, que permitam a entrada de público em geral.

Art. 2º- Os ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, deverão exibir o aviso em local visível informando os usuários sobre esse fato.

Art. 3º - Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão possuir resolução suficiente para identificação dos presentes, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local.

Art. 4º- As imagens gravadas no interior dos estabelecimentos não poderão ser divulgadas ou veiculadas de qualquer forma, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

§ 1º- As imagens deverão ser preservadas por prazo mínimo de noventa dias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



3
See

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º- O descarte ou perda das imagens antes desse prazo acarretará a imposição de multa à empresa concessionária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º- A multa de que trata o § 2º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º- Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, sala das sessões, 17 de Abril de 2012.


José Carlos Amaral
Vereador - DEM - Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos por meio deste Projeto de Lei que visa atender a sociedade na área da segurança, prevenção e orientação para qualquer eventualidade de casos e ocorrências de inflações que houver nos ambientes citados. As câmaras em funcionamento e a preservação das imagens contribuirá muito para elucidações de fatos e ocorrências que vai de encontro com a vida e a paz social. Na certeza de poder contar com os nobres pares, antecipamos nossos agradecimentos.

José Carlos Amaral
Vereador – DEM - Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5
Selo

PROJETO DE LEI...../2012.

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	1486/12
NÚMERO PRÓPRIO:	~
DATA DE OTORGAMENTO:	17/04/12

“Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em casas noturnas de diversão e lazer no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art. 1º- As casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de “drinks”, e congêneres, que funcionarem após as 22 (vinte e duas) horas deverão manter sistema de captação e registro de imagens do exterior e interior do estabelecimento.

Parágrafo único. Entende-se por casa de diversão boates, casas de show e de entretenimento em geral, e afins, que permitam a entrada de público em geral.

Art. 2º- Os ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, deverão exibir o aviso em local visível informando os usuários sobre esse fato.

Art. 3º - Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão possuir resolução suficiente para identificação dos presentes, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local.

Art. 4º- As imagens gravadas no interior dos estabelecimentos não poderão ser divulgadas ou veiculadas de qualquer forma, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

§ 1º- As imagens deverão ser preservadas por prazo mínimo de noventa dias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



6

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º- O descarte ou perda das imagens antes desse prazo acarretará a imposição de multa à empresa concessionária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º- A multa de que trata o § 2º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º- Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, sala das sessões, 17 de Abril de 2012.


José Carlos Amaral
Vereador - DEM - Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Seo

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos por meio deste Projeto de Lei que visa atender a sociedade na área da segurança, prevenção e orientação para qualquer eventualidade de casos e ocorrências de inflações que houver nos ambientes citados. As câmaras em funcionamento e a preservação das imagens contribuirá muito para elucidações de fatos e ocorrências que vai de encontro com a vida e a paz social. Na certeza de poder contar com os nobres pares, antecipamos nossos agradecimentos.


José Carlos Amaral
Vereador – DEM - Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 062/2012

INICIATIVA: Vereador José Carlos Amaral

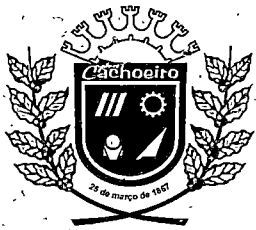
À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil José Carlos Amaral, dispõe sobre a **obrigatoriedade de instalação de cameras de vigilância em casas noturnas de diversão e lazer no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.**
2. Ao Município cabe legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Esses temas se inserem entre aquilo que a Constituição convencionou chamar de "assuntos de interesse local", como expresso em seu art. 30, I. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA,
MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS
AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA -
INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO, DA
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL -
RECURSO IMPROVIDO - O Município dispõe de
competência, para, com apoio no poder autônomo
que lhe confere a Constituição da República, exigir,
mediante lei formal, a instalação, em
estabelecimentos bancários, dos pertinentes
equipamentos de segurança, tais como portas
eletrônicas ou **câmaras filmadoras**, sem que o
exercício dessa atribuição institucional, fundada em
título constitucional específico (CF, art. 30, I),
importe em conflito com as prerrogativas

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.” (grifo nosso)

No entanto, é importante ressaltar que toda a atividade estatal está condicionada ao estrito respeito às liberdades individuais, notadamente à intimidade e à privacidade (art. 5º, X da CRFB). É bem verdade que o exercício do poder de polícia tende a restringir o gozo das liberdades constitucionais, pelo que deve o intérprete, ao avaliar a sua juridicidade e adequabilidade ao ordenamento jurídico pátrio, atentar para que seja proporcional, razoável e restrito ao atendimento de interesse público condizente com os objetivos e fundamentos da Constituição.

É de se observar que são absolutamente diversas as conseqüências de se submeter os bancos à instalação de câmeras de vídeo, posto que são locais de ampla e breve circulação de pessoas, às de se submeter à mesma obrigação os empreendedores que realizam eventos nos quais os munícipes comparecem para o divertimento, a distração e o entretenimento. Nestes, o cidadão permanece prolongadamente; conversa com amigos e namora, ao contrário do que ocorre em estabelecimento bancário, no qual permanece, em geral, o menor tempo possível.

Ao analisar Projeto de Lei semelhante, a consultora Maria T. Carolina de Souza Gouveia assim se pronunciou, por meio do Parecer nº 0251/06 do IBAM:

“De fato, medidas de vigilância monitorada têm se mostrado eficazes na redução da criminalidade. Câmeras instaladas em áreas de comércio e centros com grande fluxo de pessoas, acompanhadas de aviso sobre o monitoramento, têm oferecido aos que por ali passam a sensação de estar em ambiente seguro, argumento que os leva a autorizar tacitamente a filmagem. No entanto, a mera advertência não é simples instrumento para a legalização desse recurso. A questão posta é mais complexa do que se aparenta.

Diversamente dos estabelecimentos comerciais e financeiros, onde as filmagens se resumem à circulação de pessoas, nas casas noturnas de diversão, as pessoas estão predispostas a lá permanecer, sobretudo, em clima de descontração. O monitoramento, nesse caso, mostra-se veículo que tolhe em excesso a liberdade individual do cidadão, atingindo-lhe o núcleo: a intimidade e privacidade do cidadão.

Convém lembrar que, em 1948, George Orwell, na

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

antológica obra literária 1984, assombrou leitores e crítica mundial, ao prenunciar o caminho da sociedade para o acirramento do confronto entre os valores de liberdade e segurança. Na ficção criada, todos convivem com telas e microfones presentes por todos os lados, monitorando, à espreita, o comportamento e reações humanas. Esse controle extremo tinha por fim regular a vida coletiva, ao punir os que transgrediam as regras impostas pela figura onipresente e onipotente do Big Brother, o Grande Irmão.

O alerta metafórico de 1984, escrito sob o temor dos regimes totalitários, em particular do nazismo e do stalinismo, traduz os riscos para uma sociedade que abre mão dos valores da democracia em troca de uma aparente ordem pública, tal a como invocada no contrato social de Thomas Hobbes.”

Assim não resta dúvida que o objeto do presente projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade.

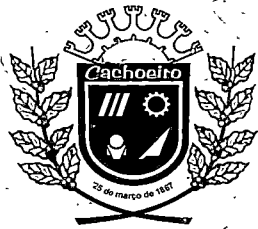
No entanto, caso a ementa e o art. 1º do projeto de lei sob análise previssem apenas que o monitoramento restringiria-se somente à entrada e a saída dos estabelecimentos, isto é, o monitoramento de áreas em que o trânsito de pessoas é efêmero, passageiro. E mais: em locais específicos nos quais, em geral, há bilheterias, guardas armados, grandes aglomerações e filas – propícios, portanto, à ocorrência de problemas relacionados à segurança dos munícipes. Não haverá registro dos hábitos, costumes, atitudes e comportamentos dos cidadãos, mas de sua passagem breve por local de grande circulação de pessoas. Desse modo, caso houvesse restrição apenas às entradas e saídas dos estabelecimentos a medida se afiguraria viável.

3. Devemos ainda lembrar que a lei complementar 95/10 exige a precisão linguística ao formular leis, não devendo se utilizar de sinônimos para indicar a mesma coisa. Assim, em obediência à citada lei o projeto em comento deve utilizar apenas uma expressão para indicar os ambientes regulamentados.

Deve ser retirada ainda a expressão “concessionária” do §2º do art. 4º do projeto em comento, uma vez que o projeto não trata de qualquer tipo de concessão.

4. Devemos lembrar que a competência para regulamentar as leis é privativa do Poder Executivo, cabendo a este, portanto, a regulamentação, via decreto executivo, das leis que sejam promulgadas. O Legislativo, por essa razão deve limitar-se a legislar abstratamente deixando ao encargo do Executivo as medidas necessárias para a efetivação das mesmas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por essa razão, não pode prosperar o art. 5º do Projeto de Lei, uma vez que, em face do princípio da separação de Poderes (art. 2º da CRFB), é inviável que o Poder Legislativo estabeleça prazos ao Poder Executivo para o exercício de sua competência privativa.

5. Nunca é demais relembrar ainda os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente: —

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Digno de nota é a alteração da nomenclatura da antiga Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro o que se mostra salutar ao esclarecimento de todos face ao real sentido dos preceitos contidos nesta norma.

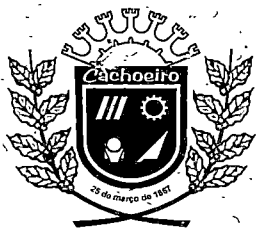
Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Bárbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Desta forma, o artigo sexto do presente projeto de lei precisa sofrer emenda supressiva.

6. Por todo o exposto, concluímos pela viabilidade de o projeto de lei prosperar, desde que:

1) seja modificada a ementa e o artigo primeiro para que o monitoramento por meio de câmera de vídeo restrinja-se à entrada dos estabelecimentos, do contrário o projeto padeceria de inconstitucionalidade por afronta direta ao artigo 5º, X, da CRFB.

2) seja suprimido o art. 5º do Projeto de Lei, que determina prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, por afronta ao art. 2º da Constituição;

3) seja suprimido o art. 6º, que determina a entrada em vigor imediata, por afronta à LC 95/1998.

7. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de inconstitucionalidade sanáveis através de emendas modificativas e supressivas e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de maio de 2012

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
6

OF/PLG Nº. 039/2012

DATA: 11/05/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>Op. C. P.</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>1868/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO:
DATA PROTOCOLO: <u>11/05/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>062/2012</u>				
<u>063/2012</u>				
<u>080/2012</u>				
<u>081/2012</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

Assinatura
11/05/12

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 14 / 04 / 12 - Protocolado com 4 folhas
- 2 - 09 / 05 / 2012 - Parecer Jurídico - fls 08/12 @
- 3 - 11 / 05 / 2012 - OF/PLG 39/2012 COMISSÃO CONSTITUCIONAL PL. 13
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -